

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

SF/20645-46013-01

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2020 - CM

Suprime-se o § 2º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e altera-se o alterado pelo art. 1º da MPV 926 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Na modificação realizada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 , em seu art. 4º-E, §2º, há a previsão de que, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

É necessário ressaltar que a exigência de prévia licitação está prevista no art. 37 XXI da CF/88, visando assegurar a observância dos princípios constitucionais, principalmente no que tange à impessoalidade e à moralidade.

Assim, a dispensa da licitação para atender à celeridade necessária às aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia não significa autorizar o Poder Público a utilizar-se deste instituto sem um parâmetro de preços, de maneira irrestrita, muito menos dispensar a pesquisa de preços.

Ademais, com a intensa procura por alguns itens de proteção (máscaras, álcool, etc), há uma tendência em se inflar os preços desses produtos, o que, aliás, tem se observado nos noticiários, que nos mostram aumentos desproporcionais e abusivos de certos produtos.

A exemplo do apresentado, vê-se que em Recife, máscaras cirúrgicas descartáveis tiveram um aumento de preço de 316% (trezentos e dezesseis por cento) e o álcool gel de 194% (cento e noventa e quatro por cento)¹. Em Manaus, mais de 50 (cinquenta) estabelecimentos já foram autuados, entre drogarias, redes de supermercados e empresas por praticarem preços abusivos desses produtos².

Diante das razões expostas, entendemos que, em que pese exista permissivo legal para a contratação direta, entendemos que a excepcional situação de emergência pandêmica não é motivo para que haja a violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos.

Portanto, propomos que seja suprimido o dispositivo que estabelece a dispensa de estimativas dos preços para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

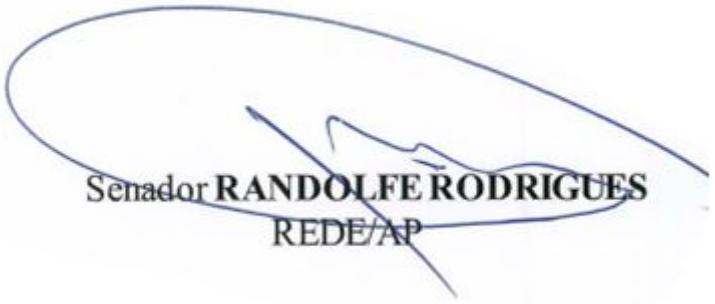
Sala das Comissões,

¹

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/03/procon-recife-fiscaliza-aumento-abusivo-de-alcool-em-gel-e-mascaras.html>

²

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/03/21/procon-recebe-mais-de-800-denuncias-de-precos-abusivos-de-alcool-em-gel-e-mascaras-em-manaus.ghtml>



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

SF/20645-46013-01